

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 129/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2025

RECORRENTE: PREMOLCEMM LTDA

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE LUISBURGO/MG

ASSUNTO: DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa PREMOLCEMM LTDA, devidamente qualificada, contra a decisão que a inabilitou do Pregão Eletrônico nº 057/2025, cujo objeto é a aquisição de bloquetes e meio-fio para a manutenção de vias públicas.

A decisão de inabilitação fundamentou-se na não apresentação do balanço patrimonial devidamente registrado em órgão competente, conforme exigido pelo edital.

A recorrente, em sua defesa, sustenta que:

- a) Foi constituída no ano de 2025, o que a impossibilita de apresentar um balanço patrimonial de exercício social encerrado;
- b) Na condição de Microempresa (ME), goza de tratamento diferenciado, e a exigência de registro do balanço de abertura não encontra amparo na [Lei nº 14.133/2021](#);
- c) O documento assinado pelo responsável técnico seria suficiente para atender à exigência de qualificação econômico-financeira.

O recurso é tempestivo e, portanto, passo à análise do mérito.

I - DA FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia central reside em definir a legalidade da exigência de balanço patrimonial registrado para uma microempresa constituída no mesmo ano da licitação.

1. Do Tratamento Diferenciado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

A Constituição Federal (arts. 170, [IX](#), e [179](#)) e a [Lei Complementar nº 123/2006](#) asseguram um tratamento jurídico diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive no que tange ao cumprimento de obrigações administrativas.

A jurisprudência tem se posicionado no sentido de flexibilizar certas exigências de habilitação para essas empresas, a fim de garantir a competitividade e o acesso às contratações públicas.

Embora a dispensa de escrituração contábil seja para fins fiscais, os tribunais têm considerado desproporcional a inabilitação de MEs/EPPs por ausência de documentos que a própria legislação simplifica ou dispensa.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou sobre a ilegalidade da exigência de documentação não obrigatória para MEs e EPPs em certames públicos, como se observa na decisão do STJ — [AgInt no AREsp 1543937 MG](#).

2. De Empresas Recém-Constituídas e a Exigibilidade do Balanço Patrimonial

Para empresas constituídas no mesmo exercício da licitação, a exigência de um balanço patrimonial do "último exercício social" é, por definição, impossível de ser cumprida.

Nesses casos, a jurisprudência é pacífica em aceitar o balanço de abertura como documento hábil a comprovar a qualificação econômico-financeira.

[TJ-RS — Apelação Cível 70082114687](#) — Publicado em 03/10/2019
Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano, a exigência do balanço do último exercício financeiro é descabida, sendo possível demonstrar a idoneidade financeira por outros documentos, como o balanço de abertura. A inabilitação, nesse caso, fere os princípios da razoabilidade e da competitividade.

Ainda que o edital exija o registro, a ausência deste em um balanço de abertura deve ser analisada sob a ótica do formalismo moderado.

O excesso de rigor formal, que não compromete a análise da situação financeira da empresa, viola os objetivos da licitação.

O Tribunal de Contas da União (TCU), no [Acórdão nº 1.211/2021](#), consolidou o entendimento de que é possível a juntada extemporânea de documentos que comprovem uma condição preexistente, entendimento este que foi estendido à [Lei nº 14.133/2021](#) (conforme TRF-5 — [APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 8017332420234058200](#)).

3. Da Vinculação ao Edital e da Razoabilidade

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto e deve ser ponderado com outros princípios, como o da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

No presente caso, a recorrente não se opôs ao edital, mas a interpretação excessivamente rígida de suas cláusulas resultou em uma inabilitação que parece desproporcional, especialmente considerando o regime jurídico favorecido das microempresas e a condição de empresa recém-criada.

[TJ-MG — Apelação Cível 10000170604367002 MG](#) — Publicado em 08/10/2021
Embora o princípio da vinculação ao edital seja a regra, a jurisprudência tem mitigado seu alcance para afastar exigências desproporcionais, especialmente quando se trata de microempresas, para as quais a legislação prevê tratamento diferenciado.

A ausência do registro, neste contexto específico, configura um formalismo que pode ser sanado, não sendo um vício insanável que justifique a exclusão sumária da licitante do certame.

II - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos princípios da razoabilidade, da competitividade e do tratamento diferenciado às microempresas, bem como na jurisprudência consolidada, conheço do recurso para ao final DAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa PREMOLCEMM LTDA.

Por consequência, REFORMO a decisão de inabilitação, determinando o retorno dos autos ao Pregoeiro para que prossiga com a fase de habilitação, considerando o balanço de abertura apresentado como documento válido para a comprovação da qualificação econômico-financeira da recorrente, e dê seguimento aos demais atos do certame.

Publique-se.

Cumpra-se.

Luisburgo/MG, 11 de novembro de 2025.

Dhominy Coelho Sindra
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos